



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.003271/2005-05  
**Recurso nº** 171.032 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-02.026 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF - Dependentes  
**Recorrente** JOSÉ RODRIGUES LIMERES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESPESAS MÉDICAS.**

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

**DEPENDENTES. SOGRA.**

Somente admite-se a sogra como dependente quando seu filho ou sua filha constar como dependente na DAA do genro ou da nora e desde que a sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual e nem esteja declarando em separado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

**EDITADO EM: 25/06/2012**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

## Relatório

Contra JOSÉ RODRIGUES LIMERES foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 7.447,66, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes (sogra) e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.203,30.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-18.759, de 30/07/2008, fls. 15/19.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 22, o contribuinte apresentou, em 16/09/2008, recurso voluntário, fls. 23, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

*Que, presta declaração de IRPF há mais de 30 anos e desde 1978, com o falecimento de seu sogro, teve aos seus cuidados a manutenção de sua sogra, que ficou sem recursos para sua sobrevivência;*

*• Que, desde aquela data, considerou, como de fato é, a mesma como sua dependente, pois, independentemente de não ser sua ascendente ou descendente, a teve aos seus cuidados, sendo seu único arrimo.*

*• Que, a seu ver e, possivelmente, de toda sociedade e ainda, quicá do Governo Federal, a consideração como sua dependente, tornou-se mais barata ao Governo, tendo em vista que se não fosse o declarante seu arrimo, todas as despesas médicas despendidas com sua sogra, ocorreriam por conta do SUS.*

*Isto exposto, solicita que sejam revistos os critérios que glosaram os valores de seu IRPF, ano 2002, referente a consideração de sua sogra como sua dependente.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte, no recurso apresentado, limita suas alegações à infração de dedução indevida de dependente, silenciando quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972<sup>1</sup> e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à infração de dedução indevida de dependentes.

Dos autos, verifica-se que o contribuinte relacionou como sua dependente, sua sogra Ana Kaminski, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2002, ano-calendário 2001.

Em procedimento de revisão interna a fiscalização glosou tal dedução, esclarecendo na descrição dos fatos que a DAA apresentada pelo contribuinte não era em conjunto, dado que sua esposa não foi relacionada como dependente.

No que diz respeito à legislação tributária, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 35, abaixo transcrito, assim dispõe sobre a relação de dependência:

*Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:  
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

De acordo com a legislação acima transcrita, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual.

Já o sogro e a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro e a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual e nem estejam declarando em separado.

No presente caso, considerando que a DAA não foi apresentada em conjunto, correto o procedimento da fiscalização em não admitir a sogra do contribuinte como sua dependente.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora